



**LEI COMPLEMENTAR Nº 077**  
**DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 839/2005 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110/2015, VIABILIZANDO INCENTIVO À APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º - Acrescenta-se a Lei Complementar nº 839, de 22.09.2005 que “institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Executivo Municipal e dá outras providências” um artigo, numerado por art. 70 A com a seguinte redação:

*Art. 70 A - O vencimento dos servidores ocupantes de cargos de nível superior, constante do quadro de servidores do executivo municipal, observado o nível de atuação e habilitação mínima exigida, contemplará níveis de titulação não cumulativa, atribuída no percentual de:*

*I - 20% (vinte por cento) para os portadores de diploma de pós graduação em nível de especialização compatível com o cargo efetivo ocupado pelo servidor;*

*II - 30% (trinta por cento) para os portadores de diploma de mestrado compatível com o cargo efetivo ocupado pelo servidor;*

*III - 40% (quarenta por cento) para os portadores de diploma de doutorado compatível com o cargo efetivo ocupado pelo servidor;*

*§ 1º - Até que seja expedido o respectivo diploma pelo órgão competente, a simples declaração emitida pela instituição de ensino, comprovando que o aluno concluiu o curso, garante-lhe os benefícios constantes neste artigo.*

*§ 2º - Em caso da não apresentação do diploma no prazo de doze meses, a gratificação será interrompida imediatamente até que se apurem as justificativas da não expedição, devendo ser restituídos os valores precedidos neste período, podendo ser aberto procedimento administrativo para restituição dos valores recebidos, preferencialmente por desconto em folha de pagamento.*

*§ 3º - Somente serão aceitos diplomas de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.*



## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

Praça do Santuário, 1373, Centro – 38735-000 Fone-Fax: (34) 3835-1222.  
Cruzeiro da Fortaleza – MG E-mail: prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br



Art. 2º - O caput do art. 85, da Lei Complementar nº 1.110 de 03.08.2015, que “dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira do Magistério Público do Município de Cruzeiro da Fortaleza” passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 85 - O vencimento dos servidores ocupantes dos cargos de nível superior constantes desta Lei Complementar, observado o nível de atuação e habilitação mínima exigida, contemplará níveis de titulação não cumulativa, atribuída no percentual de:*

*I - 20% (vinte por cento) para os portadores de diploma de pós graduação em nível de especialização compatível com cargo efetivo ocupado;*

*II - 30% (trinta por cento) para os portadores de diploma de mestrado compatível com cargo efetivo ocupado;*

*III - 40% (quarenta por cento) para os portadores de diploma de doutorado compatível com cargo efetivo ocupado.*

Art. 3º - O caput do art. 79 da Lei Complementar nº 1.110/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 79 - O professor, enquanto no exercício da docência, fará jus a adicional de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento básico a título de incentivo à docência.*

Art. 4º - Fica revogado o art. 35 da Lei Complementar nº 1.110/2015.

Art. 5º - As despesas para execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 10 de fevereiro de 2023.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal